GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-022.443/2025-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
Responsável: Van Eudes Farias do Nascimento (026.777.613-60).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS POR EX-SERVIDOR, EM DECORRÊNCIA DE FALTAS NÃO JUSTIFICADAS AO TRABALHO E NÃO GLOSADAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, em desfavor do Sr. Van Eudes Farias do Nascimento, na qualidade de professor daquela entidade, tendo por fundamento o recebimento indevido de verbas remuneratórias daquela entidade, em função de faltas não justificadas ao trabalho no período de outubro de 2018 a janeiro de 2021.

2. Transcrevo a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), por meio da qual os fatos atinentes foram narrados de analisados (peça 37):

"**HISTÓRICO**

2. Em 27/2/2025, o dirigente da instituição Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 11). O processo foi registrado no sistema e-TCE como número 435/2025.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação (...) do desconto de faltas do ex-servidor Van Eudes Farias do Nascimento no período entre outubro de 2018 a janeiro de 2021.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 17), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 108.642,60, imputando-se a responsabilidade a Van Eudes Farias do Nascimento, na condição de [responsável].

6. Em 3/9/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 21), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 22 e23).

7. Em 7/11/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 24).

8. Na instrução inicial (peça 27), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81121114.

8.1. **Irregularidade 1**: desconto de faltas do ex-servidor Van Eudes Farias do Nascimento no período entre outubro de 2018 a janeiro de 2021.

8.1.1.1. Fundamentação para o encaminhamento: conforme detalhado no Relatório de Sindicância (peça 12), seguem, transcritos, os antecedentes que levaram à sua responsabilização:

'1.1. **2016**

No período letivo do ano de 2016 o professor Van Eudes Farias do Nascimento, conforme pode-se se extrair dos documentos dos autos deste processo, Doc. SEI Nº. 1342549, concluiu a carga horária de todos os diários de disciplinas a ele direcionadas, apesar de constar faltas neste período letivo conforme o Memorando Nº. 091/2017 - CELETRO/IFCE/CAMPUS CEDRO que é referenciado no Ofício nº 64/2019/DIREN-CED/DG-CED/CEDRO-IFCE, Doc. SEI Nº. 0928286.

1.2. **2017**

No período letivo do ano de 2017 o referido professor ministrou apenas:

a)15 horas de 60 horas aulas que deveria do Diário 278209;

b) 18 horas de 60 horas aulas que deveria do Diário 278293;

c) 56 horas de 80 horas aulas que deveria no Diário 276595;

d) 23 horas de 60 horas aulas que deveria no Diário 293826; e

e) 50 horas aulas de 80 horas que deveria no diário 293838, de acordo com o Documento SEI Nº. 1342555.

1.3.**2018**

No período letivo do ano de 2018 o professor supracitado abandonou os diários 315516, 315935, 315944, 315951, 315831 e 320516 a ele destinados, não ministrando uma hora aula sequer conforme se pode verificar no Documento SEI Nº. 1342557.

Neste ínterim, em 09 de outubro o servidor é notificado, conforme Doc. SEI Nº. 1647579, de suas faltas por meio do Memorando Nº 118/2018- DIREN/IFCE/CAMPUS CEDRO e convocado a comparecer ao **Campus** Cedro para reunião, ao tempo em que o Memorando Nº 119/2018-DIREN/IFCE/CAMPUS CEDRO encaminha à Direção Geral do **Campus** Cedro para tomada de providências frente à situação de faltas do servidor. Por meio de Despacho no Processo 23262.010404/2018-63, de 10 de outubro de 2018 (constante nos autos deste processo à pg. 11 do Doc. SEI Nº.2332714) a Direção de Ensino do **Campus** Cedro solicita abertura de Processo Administrativo Disciplinar bem como desconto de salário pelas faltas do referido servidor. Em 22 de outubro o Gabinete da Direção Geral encaminha ao Departamento de Correição e Controle para análise e providências.

Por meio do Juízo de Admissibilidade Nº 67/2018 (constante nos autos deste processo à pg. 13 do Doc SEI Nº 2332714) o Departamento de Correição e Controle encaminha processo à Pró-Reitoria de Gestão e Pessoas, em 12 de dezembro de 2018, para que proceda com desconto em folha às faltas do servidor Van Eudes Farias do Nascimento, deixando claro, à época, que 'as faltas informadas não se enquadram nos tipos descritos nos arts. 138 e 139 da Lei 8.112/90' vaticinando que, repete-se à época, 'ainda não existe justificativa para a instauração de processo administrativo disciplinar', sendo no mesmo dia o referido processo também encaminhado à Comissão de Ética do IFCE.

1.4. **2019**

No período letivo do ano de 2019 o professor Van Eudes Farias do Nascimento fora lotado com uma carga horária de 19 aulas semanais, não registrando uma hora aula sequer nos diários que lhe foram destinados (conferir Doc. SEI Nº. 1342561).

Em 30 de janeiro, por meio do Memorando nº 30/2019/DIREN-CED/DGCED/CEDRO (constante à pg. 20 do Doc. SEI Nº. 2332714) a Direção de Ensino do **Campus** Cedro volta a informar que o servidor supracitado 'não compareceu às suas atividades laborais desde o início do período das atividades docentes referentes ao semestre letivo 2019.1'.

Em 22 de abril o Departamento de Correição encaminha a situação do servidor à Comissão de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81121114.

Ética do IFCE.

Em 10 de julho, a Diretoria de Ensino do **Campus** Cedro encaminha Ofício (Ofício nº 53/2019/DIREN-CED/DG-CED/CEDRO-IFCE, constante nos autos deste processo à pg. 39 do Doc. SEI Nº 2332714) à Direção Geral informando ausência de comparecimento do professor no **Campus** Cedro desde o dia 1º de novembro de 2018, sendo que nos meses de fevereiro a setembro de 2018 o servidor Van Eudes Farias do Nascimento já contabilizava 59 dias ausentes do **campus** (Ofício nº 67/2020/DIREN-CED/DG-CED/CEDRO-IFCE, constante nos autos deste processo à pg. 29 do Doc. SEI Nº 2332714, retificado pela RETIFICAÇÃO constante na pg. 31 do mesmo Documento SEI)

Em Ofício de 12 de julho (Ofício nº 122/2019/GAB-CED/DG-CED/CEDROIFCE, constante nos autos deste processo à pg. 27 do Doc. SEI Nº 2332714), o servidor é convocado a comparecer no **campus** Cedro em 18 de julho para 'tratar de assuntos de seu interesse' deixando claro que sua ausência poderia 'implicar em medidas administrativas e legais cabíveis'. Além de ser notificado pelo **e-mail** particular do servidor, [ele] também teve correspondência enviada, com Aviso de Recebimento via Correios, por três tentativas (constante às páginas 25 e 26 do Doc. SEI Nº 2332714).

Em 23 de agosto, a Direção de Ensino do **Campus** Cedro (Ofício nº 64/2019/DIREN-CED/DG-CED/CEDRO-IFCE, constante nos autos deste processo à pg. 41 do Doc. SEI Nº 2332714) informa à Direção Geral o não comparecimento do servidor à convocação de 12 de julho (para 18 de julho) e solicita abertura para apuração de conduta de abandono de cargo, informando que o último contato mantido presencialmente/pessoalmente com o professor ocorrera em 1º de novembro de 2018 em reunião com registro de ata.

1.5: **2020**

Em 04 de maio do ano de 2020, por meio do Ofício nº 67/2020/DIRENCED/DG-CED/CEDRO-IFCE(pg. 29, Doc. SEI Nº 2332714, retificado pela RETIFICAÇÃO constante na pg. 31 do mesmo Documento SEI), atendendo o DESPACHO de 02 de março de 2020 do Departamento de Administração Pessoal, a Direção de Ensino reafirma a ausência do professor Van Eudes Faria do Nascimento às atividades laborais desde outubro de 2018, não comparecendo ao **campus** durante todo o ano de 2019 e até a data de redação do referido ofício.

Em 19 de junho, por meio da RESPOSTA (constante nos autos deste processo à pg. 91 do Doc. SEI Nº 2332714) ao Despacho DAP 1772815, a Direção de Ensino do **Campus** Cedro solicita mais uma vez providências a situação do abandono de cargo do servidor enfatizando o não comparecimento [dele] a 20 meses de serviço.

Em 02 de dezembro, por meio do Ofício nº 109/2020/DIREN-CED/DGCED/CEDRO-IFCE (constante nos autos deste processo à pg. 155 do Doc. SEI Nº 2332714) a Diretoria de Ensino enfatiza o não comparecimento do servidor Van Eudes Farias do Nascimento ao serviço por 25 meses e cobra mais uma vez 'uma medida em definitivo' para a situação.

Em 10 de dezembro, por Despacho 2223814 o Departamento de Administração Pessoal solicita a suspensão do pagamento do servidor Van Eudes Farias do Nascimento e solicita ainda 'ao **campus** de Cedro para formalizar novo processo de desconto de faltas do período de 20/06/2020 até a presente data'. A suspensão do pagamento solicitada virá a ser confirmada em Despacho 2333119 pelo Departamento de Cadastro e Pagamento em 26 de janeiro de 2021 a partir da folha de fevereiro de 2021.

1.6. **2021**

Em 15 de janeiro de 2021 uma manifestação anônima é registrada na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação denunciando que 'O servidor [se encontra] a 2 anos ausente do **campus** de lotação e até o presente momento a PROGEP não toma as devidas providências' (Doc. SEI Nº. 2473095), que fora encaminhada em 01º de março de 2021 ao Departamento de Correição

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81121114.

Em 21 de janeiro o Departamento de Correição (DCOR) solicita o encerramento deste processo 23262.002784/2019-43 às unidades Coordenadoria de Gestão e Pessoas e Diretoria de Ensino do Campus Cedro e altera a classificação do referido processo para sigilosa.

Em 22 de janeiro o DCOR anexa a este processo os processos 23262.010332/2018-54, 23262.000286/2019-66, 23262.001989/2019- 10, 23262.002029/2019-69 e 23262.002578/2019-33.

Em 26 de janeiro o DAP anexa a este processo o processo 23255.003190/2020-82.

Em 08 de fevereiro é redigido o Juízo DE ADMISSIBILIDADE Nº 5/2021 (Doc. SEI Nº 2369414) que recomenda 'Instauração de PAD rito sumário pelo **campus** do Cedro, tendo em vista a ausência do servidor ao trabalho' que recebe a concordância do Reitor em 09 de fevereiro por meio do Despacho 2369454 solicitando instauração de procedimento [disciplinar] ao **campus** Cedro.

Em 10 de fevereiro é instaurada Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD) de Rito Sumário por meio da Portaria Nº 11/GAB-CED/DGCED/CEDRO(Doc. SEI Nº. 2378373), que redige o presente Relatório.

8.1.2. Nesse contexto, chegou-se à conclusão de que restaram caracterizados a intencionalidade, a continuidade e o prazo mínimo para se configurar o abandono de cargo pelo responsável, lotado no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará-**campus** Cedro (peça 12), consubstanciada pelo Relatório Final (peça 13) e Relatório de TCE (peça 17).

8.1.3. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 9, 12, 13.

8.1.4. Normas infringidas: Lei 8112/90, Art. 44. O servidor perderá: I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado.

Débito relacionado ao responsável Van Eudes Farias do Nascimento:

Data	Valor (R$)
19/4/2021	108.642,60

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/2/2026: R$ 141.735,92

8.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

8.1.6. Responsável: Van Eudes Farias do Nascimento.

8.1.6.1. Conduta: o ex-servidor não realizou a devolução do valor apurado ao erário em [face] de faltas injustificadas ao trabalho no período.

8.1.6.2. Nexo de causalidade: a conduta relativa à não devolução do valor apurado ao erário em [face] de faltas injustificadas ao trabalho no período resultou dano ao erário.

8.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, ou seja, efetuar a devolução do valor apurado ao erário em virtude de faltas injustificadas ao trabalho no período.

8.1.6.4. Encaminhamento: citação.

9. Em razão de a irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, foi citado o responsável, Van Eudes Farias do Nascimento, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 28), foi efetuada a notificação do responsável, nos moldes adiante:

Comunicação: Ofício 14187/2026 – Seproc (peça 31) Data da Expedição: 23/4/2026 Data da Ciência: Não houve (Ausente) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 29).
Comunicação: Ofício 14188/2026 – Seproc (peça 32) Data da Expedição: 23/4/2026

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81121114.

Data da Ciência: 6/5/2026 (peça 33) Nome do recebedor: Maria do Socorro Nascimento Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 29).
Comunicação: Ofício 14189/2026 – Seproc (peça 30) Data da Expedição: 23/4/2026 Data da Ciência: 8/5/2026 (peça 34) Nome do recebedor: Maria Naiara Tavares Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 29).

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 36),as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Portanto, transcorrido o prazo regimental, o responsável Van Eudes Farias do Nascimento permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 19/4/2021, correspondente à data da elaboração do Relatório de Sindicância a respeito da irregularidade constatada (peça 12) e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

13.1. Van Eudes Farias do Nascimento, por meio do ofício acostado à peça 3, recebido em 29/7/2022, conforme AR (peça 4);

13.2. Van Eudes Farias do Nascimento, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 14/11/2022, conforme AR (peça 7);

13.3. Van Eudes Farias do Nascimento, por meio do ofício acostado à peça 8, recebido em 29/7/2022, conforme AR (peça 10).

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2024 é de R$ 121.116,07, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

15. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

16. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

17. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

18. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

19. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81121114.

Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

20. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

21. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	19/4/2021	Relatório de Sindicância a respeito da irregularidade constatada em relação ao responsável (peça 12)	Art. 4º, inc. III	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	18/7/2022	Nota Técnica 4/2022/COPS/DAP/PROGEP/REITORIA (peça 2)	Art. 5° inc. II	Marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente
2	29/7/2022	Aviso de recebimento (AR) referente à Notificação do Sr. Van Eudes Farias do Nascimento (peça 4)	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições
3	9/11/2022	Decisão do Pró-Reitor sobre responsabilização do servidor (peça 5)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	14/11/2022	Aviso de recebimento (AR) referente à Notificação do Sr. Van Eudes Farias do Nascimento (peça 7)	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições
6	28/11/2024	Aviso de recebimento (AR) referente à Notificação do Sr. Van Eudes Farias do Nascimento (peça 10)	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições
7	27/2/2025	Portaria 1255/GABR/REITORIA determinando abertura de TCE (peça 11)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	28/3/2025	Relatório de TCE (peça 17)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
9	27/8/2025	Relatório final (peça 13)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
10	3/9/2025	Relatório da CGU (peça 21)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
11	7/11/2025	Autuação do processo	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81121114.

		no TCU (peça 26)		prescrições
12	2/2/2026	Instrução de citação do responsável (peça 27)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
13	6/5/2026	Notificação por ofício do responsável (peça 32), com ciência à peça 33	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
14	8/5/2026	Notificação por ofício do responsável (peça 30), com ciência à peça 34	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições

22. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

23. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOSSISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

24. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

25. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

(...)

Da revelia do responsável Van Eudes Farias do Nascimento

30. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal e Renach (peça 29), tendo havido a devida ciência em ambas as notificações realizadas (peças 33 e 34).

31. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

32. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.

33. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

34. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81121114.

argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

35. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

36. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

37. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

38. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

39. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

40. No caso em tela, as irregularidades constatadas configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, em um claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

41. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Van Eudes Farias do Nascimento não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos, e, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

42. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81121114.

43. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

44. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 16."

3. Feitas tais considerações, a unidade especializada apresentou, em uníssono, a seguinte proposta de mérito (peças 37, p. 9-1; 38 e 39):

"I) considerar revel o responsável Van Eudes Farias do Nascimento para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

II) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Van Eudes Farias do Nascimento, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
19/4/2021	108.642,60

III) aplicar ao responsável Van Eudes Farias do Nascimento, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

V) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

(...)

VII) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, e ao responsável que a [deliberação que sobrevier], acompanhada do Relatório e do Voto que a [fundamentarem], [estará] disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

VIII) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81121114.

4. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, aquiesceu ao encaminhamento da AudTCE, registrando, de forma expressa, o decurso de longo tempo para que a entidade adotasse as providências com vistas ao retorno do ex-servidor às atividades ou ao seu desligamento (peça 40).

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81121114.

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, em desfavor do Sr. Van Eudes Farias do Nascimento, na qualidade de professor daquela entidade, tendo por fundamento o recebimento indevido de verbas remuneratórias daquela entidade, em função de faltas não justificadas ao trabalho no período de outubro de 2018 a janeiro de 2021.

2. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a presente TCE.

3. No relatório, o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 108.642,60, e o imputou ao Sr. Van Eudes Farias do Nascimento, na condição de responsável.

4. No âmbito deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) analisou os autos e efetuou, por delegação de competência deste Relator, a citação do Sr. Van Eudes Farias do Nascimento pelo débito abaixo descrito (peças 27/35):

Data	Valor (R$)
19/4/2021	108.642,60

5. Escoado o prazo para a apresentação das alegações de defesa, o responsável quedou-se inerte em relação ao chamamento do TCU.

6. Na derradeira instrução da peça 37, a AudTCE concluiu, em síntese, que:

6.1. não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 29 da Instrução Normativa – IN/TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 19/4/2021, correspondente à data da elaboração do Relatório de Sindicância a respeito da irregularidade constatada (peça 12), e o Sr. Van Eudes Farias do Nascimento foi notificado em 29/7 e 14/11 de 2022 (peças 4, 7 e 10);

6.2. o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2024 é de R$ 121.116,07, superior, portanto, ao limite mínimo de R$ 120.000,00 fixado nos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN/TCU 98/2024;

6.3. não ocorreu a prescrição principal e a intercorrente, nos moldes delineados pela Resolução/TCU 344/2022;

6.4. não foram encontrados outros processos nesta Casa de Contas tendo como responsável o Sr. Van Eudes Farias do Nascimento;

6.5. as citações foram efetuadas na forma estabelecida nos normativos cabíveis, em especial os arts. 179 do Regimento Interno/TCU e 4º da Resolução/TCU 360/2023; e

6.6. o responsável não apresentou, na fase interna desta TCE, argumentos aptos para afastar a irregularidade que lhe fora imputada.

7. Após concluir pela inexistência no processo de elementos que permitam reconhecer a boa-fé do Sr. Van Eudes Farias do Nascimento, a unidade especializada apresentou, em uníssono, proposta de mérito que contempla, em essência, julgar irregulares as suas contas, imputando-se-lhe o débito apurado, sem prejuízo de aplicar-lhe a penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 37, pp. 9/10; 38 e 39).

8. O MP/TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, aquiesceu ao encaminhamento da AudTCE, registrando, de forma expressa, o decurso de longo tempo para que a entidade adotasse as providências com vistas ao retorno do ex-servidor às atividades ou ao seu desligamento.

9. É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81121115.

10. No que tange à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, acolho o exame levado a efeito pela AudTCE, nos itens 15 a 23 da instrução transcrita no Relatório precedente, o qual indica a inocorrência, tanto da prescrição principal, quanto da intercorrente.

11. Prosseguindo, noto que o débito em foco decorre de valores remuneratórios que foram recebidos pelo responsável, mas que deveriam ter sido glosados em função de faltas não justificadas no período de outubro/2018 a janeiro/2021, conforme apurado em Processo Administrativo, que culminou com a decisão do Magnifico Reitor daquela entidade acerca da necessidade de reposição do prejuízo em foco – quantificado em R$ 108.642,60 (em 19/4/2021) –, bem como da demissão do Sr. Van Eudes Farias do Nascimento, mediante o Edital de Notificação 7/2021 GABR/REITORIA-IFCE, publicado no Diário Oficial da União em 8/9/2021 (disponível em https://diariolink.com.br/resultado/5290238).

12. Como consta da peça 12, o responsável faltou 90 dias em 2018 e, nos anos de 2019, 2020 e no mês de janeiro de 2021 não compareceu a nenhum dia aula que deveria ter ministrado, totalizando 840 dias de ausências laborais não justificadas.

13. Estando os fatos em tal patamar, e tendo em conta que o responsável não carreou aos autos na fase interna desta TCE elementos que infirmassem a conclusão pelo recebimento de recursos aos quais não fazia jus, bem assim que optou por permanecer silente em relação ao chamamento desta Corte, sendo considerado revel, deve-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Van Eudes Farias do Nascimento, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos.

14. Em adição, cabe aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, dada a gravidade dos fatos narrados, bem como que sua conduta pode ser classificada como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro – Lindb (Decreto Lei 4.657/1942). A jurisprudência do TCU tem entendido o erro grosseiro como a grave falta de observância do dever de cuidado. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> (Acórdãos/Plenário 2.924/2018, rel. Min. José Mucio; e 1.689/2019, rel. Min. Augusto Nardes)
> "Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave."

15. Decerto, incorreu em falta grave o Sr. Van Eudes Farias do Nascimento ao se ausentar de sua atividade laborativa e não apresentar a devida justificativa para tal, mormente quando o fato se repetiu por inacreditáveis 840 dias.

16. Com efeito, cumpre dar eco ao que ponderado pelo representante do MP/TCU, no sentido da excessiva demora da Instituição Educacional em adotar as medidas com vistas à cessação do afastamento do cargo pelo responsável, ou pela sua demissão – como acabou acontecendo – em função de abandono de cargo.

17. Nesse sentido, deve-se dar ciência àquela entidade acerca da falha verificada para que não mais se repita, uma vez que o fato ofende o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, **caput**, da Constituição Federal/1988.

18. Noutro giro, embora a AudTCE tenha proposto que o cofre credor do débito seja o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o correto é que a verba seja destinada aos cofres do próprio Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

19. Por fim, deve-se enviar cópia do Acórdão que sobrevier à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 7° do art. 209 do RI/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, para ciência.

Com essas considerações, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81121115.

ACÓRDÃO Nº 5241/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.443/2025-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
4. Responsável: Van Eudes Farias do Nascimento (026.777.613-60).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, em desfavor do Sr. Van Eudes Farias do Nascimento, na qualidade de professor daquela entidade, tendo por fundamento o recebimento indevido de verbas remuneratórias daquela entidade, em função de faltas não justificadas ao trabalho no período de outubro de 2018 a janeiro de 2021.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Van Eudes Farias do Nascimento, condenando-o ao pagamento da quantia original abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
19/4/2021	108.642,60

9.2. aplicar ao Sr. Van Eudes Farias do Nascimento a multa capitulada nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, que a excessiva demora na adoção de medidas visando à cessação do afastamento injustificado do Sr. Van Eudes Farias do Nascimento de sua atividade de docente não se coaduna com o princípio da eficiência, plasmado no art. 37, **caput**, da Constituição Federal/1988; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81121119.

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 7° do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, para ciência.

10. Ata n° 37/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5241-37/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81121119.